

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS¹

Cátia Da Silva², Maristela Gheller Heidemann³.

¹ Trabalho de Conclusão do curso de Direito (Unijuí).

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Unijuí. E-mail: katya-kachuk@hotmail.com.

³ Professora do Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, lotada no Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais-DCJS, orientadora do trabalho. E-mail: heideman@unijui.edu.br.

Introdução

O presente trabalho estuda a nova política pública de resolução adequada de disputas tendo como objetivo a análise dos mecanismos constantes no Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Partindo-se da crise do Poder Judiciário, a conciliação e a mediação foram inseridas dentro da jurisdição como base para princípios transformadores, que buscam a solução pacífica dos conflitos, e, assim, cumprindo com o almejado pelo Conselho Nacional de Justiça, qual seja, solucionar os conflitos com eficácia e maior celeridade. Também se pretende, com esta pesquisa, esclarecer as diferenças entre os métodos autocompositivos. Nesse contexto, cresce a importância da adoção de políticas que efetivamente promovam a solução dos conflitos por meio de métodos autocompositivos.

Metodologia

O estudo, com base em pesquisas bibliográficas e utilização do método dedutivo para a produção de conhecimento, utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores.

Resultados e discussão

A autocomposição é tão antiga quanto a autotutela. Na autocomposição, ao contrário da autotutela e da jurisdição, não há uma imposição de decisão, mas sim uma das partes ou ambas abrem mão de um interesse ou de parte deste para chegar a um entendimento. A autocomposição apresentava-se basicamente de três formas: por meio da desistência, da submissão e da transação.

No Brasil, a história dos métodos alternativos de solução de conflitos (MASCs) está presente desde o império, quando inserido na Constituição de 1824 um artigo que privilegiava a “reconciliação”. Nas demais Constituições brasileiras, havia previsão somente quanto aos conflitos internacionais. Já na Constituição de 1988 o legislador voltou a privilegiar os métodos alternativos no âmbito do direito interno privado, inserindo artigos que incentivam a negociação, a arbitragem e a conciliação, merecendo destaque o artigo 114, que prevê a solução dos conflitos coletivos de trabalho, por meio das MASCs. (GUERRERO, 2015, p. 4).

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

A legislação brasileira teve avanços significativos em relação aos MASCs, nas últimas décadas, a exemplo da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 1996), da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099, de 1999), da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Nacional em Resolução Adequada de Disputas – RAD e as recentes novidades do Código de Processo Civil (Lei nº 13.256, de 2015), quanto a obrigatoriedade da conciliação ou da mediação.

O Conselho Nacional de Justiça tem realizado diversas ações que visam a estruturação dos métodos consensuais de solução de controvérsias, lançando recentemente o “ Movimento pela Conciliação”, que visa motivar os operadores do Direito a promover e implementar a cultura da conciliação no cerne do Judiciário brasileiro.

Nessa conjuntura, as considerações acerca dos métodos alternativos de solução de conflitos vêm se transformando ao longo dos anos. O debate em torno da formulação de uma política pública de resolução adequada de disputas judicializada, vem sendo constante e busca desenvolver uma cultura de paz em nossa sociedade.

Tais transformações, porém, não são suficientes para a mudança cultural existente no nosso ordenamento jurídico onde, segundo Kazuo Watanabe (2013, p.8), “[...] os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para obtenção da solução amigável dos conflitos, [...]” caracterizando a chamada “ cultura da sentença”.

Diante dessa cultura da sentença, é necessário que haja uma mudança não apenas na legislação brasileira, mas também na mentalidade dos operadores do direito, que conforme o autor é “o grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores do direito, que é voltada, fundamental mente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesse. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado.” (WATANABE, 2013, p. 6).

Nesse sentido, é importante o debate acerca da matéria dentro das universidades com a criação de disciplinas obrigatórias voltadas aos métodos alternativos autocompositivos, incentivando grupos de pesquisa e a realização de projetos pilotos, com o fim do profissional do direito estar capacitado para utilizar os MASCs na fase pré-processual, indicando aos seus clientes qual o método a ser adotado de acordo com a solução desejada para determinado conflito.

Os métodos alternativos de solução de conflitos apresentam-se de diversas formas, entre as mais conhecidas estão a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Esta última, segundo a doutrina dominante, não se trata exatamente de um método autocompositivo, pois se diferencia das demais por haver uma adjudicação, sendo considerada de natureza *sui generis* ou mista, pois “ é uma instituição pela qual um terceiro julga as diferenças que opõe duas ou mais partes, no exercício da função jurisdicional que a ele foi confiada por elas”. (JARROSSON apud GUERRERO, 2015, p. 32).

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Ao contrário do que ocorre na arbitragem, na negociação, na mediação e na conciliação não existe uma decisão impositiva, e sim um entendimento obtido pelas próprias partes. O terceiro é apenas um facilitador que irá mediar o diálogo no intuito de melhorar a comunicação e permitir que as partes cheguem a um entendimento satisfatório para ambas, autocompositivo. Então qual a diferença em negociação, conciliação e mediação?

Assim, “negociação é o processo pelo qual duas ou mais pessoas se comunicam buscando chegar a algum acordo sobre valores escassos e/ou ações controladas, total ou parcialmente, por ambas as partes, ou ainda, por qualquer das partes envolvidas”. (BURBRIDGE apud MOURÃO, 2014, p.24).

Dos métodos alternativos os que mais receberam destaque no direito brasileiro foram a conciliação e a mediação. A mediação e a conciliação possuem poucas diferenças, sendo em sua estrutura idênticas.

Desta forma, a mediação é uma técnica autocompositiva no qual um terceiro imparcial media as negociações entre as partes para que estas cheguem a um acordo. Nas palavras Douglas E. Yarn (apud, AZEVEDO, 2013, p.85), mediação é: “Um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.”

Portanto, na mediação o terceiro não julga, não há uma imposição de vontade, mas sim o mediador é um facilitador do diálogo entre as partes, contribuindo para que as partes cheguem a um entendimento sozinhas, ou seja, sem nenhuma indicação ou intervenção do mediador.

Como dito anteriormente, a conciliação é muito semelhante a mediação e “alguns autores distinguem a conciliação da mediação indicando que naquele processo o conciliador pode apresentar uma apreciação do mérito ou uma recomendação de uma solução tida por ele como justa.” (AZEVEDO, 2013, p.86), sendo o diferencial, a postura do terceiro, ou seja, na mediação o terceiro é apenas um ouvinte que facilita o diálogo, ao passo que na conciliação o papel do mediador é instigar, influenciar, sugerir um acordo para as partes.

Fernanda Tartuce (2008, p. 66-69), esclarece que: “[...] a mediação e a conciliação são as duas técnicas de autocomposição, sendo a conciliação aquela na qual o terceiro imparcial, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliará as partes a celebrarem um acordo, até mesmo expondo pontos fortes e fracos de suas posições e o propondo.”

Em relação a conciliação e a mediação, o Conselho Nacional de Justiça teve importante papel em relação à inserção destes métodos no processo judicial, com o objetivo de dar celeridade ao

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

processo resolvendo o conflito na sua raiz. O grande marco desta mudança se deu por meio da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, que institui a política pública de tratamento adequado dos conflitos.

A partir desta política pública, pode-se concluir que o objetivo é que o acesso à justiça possa ser concebido como um acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada, buscando resultados por meio de procedimentos e condução apropriada por parte do Estado.

Assim, com todas essas técnicas de soluções alternativas para os conflitos em crescente desenvolvimento, surge na justiça brasileira um novo paradigma de acesso à justiça, na esperança de que todos possam utilizar-se de um judiciário eficiente que pode ser facilmente acessado.

Conclusões

Conforme proposto, o trabalho teve por objetivo pesquisar, analisar e descrever as diferenças existentes entre os métodos autocompositivos de solução de conflitos. Ao finalizar a pesquisa, concluiu-se que é imprescindível que esse tema faça parte da agenda de discussão da sociedade e sejam adotadas medidas que possam contribuir para o desenvolvimento e a utilização adequada dos métodos autocompositivos, em especial pelos operadores do direito. Desse modo, outro aspecto é a necessidade de utilizarmos dos mecanismos autocompositivos para buscar uma “mudança na cultura do litígio” difundindo a cultura da paz social. Nesse contexto, a temática possui especial relevância quando dimensionada a partir da crise do Poder Judiciário e, portanto, necessária para contribuir positivamente para a prestação jurisdicional do Estado. É, pois, com o intuito de contribuir, senão para que a realização da justiça se torne efetiva, ao menos para fomentar o debate e enriquecer a reflexão sobre a matéria.

Palavras-Chave: Conciliação. Mediação. Métodos Autocompositivos.

Referências Bibliográficas

- AZEVEDO, André Gomma de (org.). Manual de mediação judicial. 4ª ed., Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013.
- BRASIL. Código de processo civil. Lei nº 13.256 de 04 de fevereiro de 2016. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/sicon/#!/basica> > . Acesso em: 20 de abril de 2016.
- _____. Conselho Nacional De Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial. 5ª Edição. Brasília/DF: CNJ, 2015.
- _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/sicon/#!/basica> > . Acesso em: 20 de abril de 2016.
- _____. Lei da Arbitragem. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/sicon/#!/basica> > . Acesso em: 20 de abril de 2016.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

_____. Lei da Mediação. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/sicon/#/basica>>. Acesso em: 20 de abril de 2016.

GUERREIRO, Luis Fernando. Os métodos de solução de conflitos e o processo civil. In: CARMONA, Carlos Alberto. (Coord). Coleção Atlas de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução Na Prestação Jurisdicional, guia Prático para a Instalação do Setor de Conciliação e Mediação. 3. Reimpr. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MOURÃO, Alessandra Nascimento S. F. (Coord.). Fundamentos da Negociação para o Ambiente Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2014.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: método, 2008.